

Adoção inter-racial

Autora: Lucineia Rosa Dos Santos

Professora, Mestre nas Disciplinas de Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos dos Refugiados na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutoranda em Direitos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Advogada atuante nas áreas do Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direitos Humanos.

E-mail: lrsantos@pucsp.br

Índice:

Introdução

1. História da adoção

1.1 História da adoção no Brasil

1.1.1. Brasil colonial

1.1.2. A criança no período republicano

1.1.3. A influência do iluminismo no Brasil

1.1.4. Evolução jurídica dos direitos da criança no Brasil

2. Doutrina da proteção integral

3. Conceito de adoção

4. Adoção inter-racial

4.1 Conceito de preconceito, discriminação e racismo

4.2 As dificuldades do processo de adoção inter-racial

Considerações finais

Referências bibliográficas

Resumo:

Para chegarmos à noção da adoção, após o reconhecimento da proteção integral da criança, que teve início com a Constituição Federal em seu Artigo 227, disciplinando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, houve a necessidade da construção histórica da criança no contexto global, bem como, no Brasil.

Com os direitos fundamentais da criança reconhecidos, ou seja, com uma participação maior do Estado em dirimir normas de proteção aos mencionados indivíduos, normas estas que garantem a proteção em todos os aspectos de sua vida. Sendo assim, após a redemocratização ocorrida, com o advento da chamada Constituição Cidadã, com o reconhecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ensejando no ordenamento jurídico interno o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, diante de todas estas proteções, ainda assim, persiste a adoção pelo critério de identidade étnico-racial, ou seja, ainda que em menor escala, persiste dentre vários critérios de discriminação em relação à criança adotada, como idade, sexo, e deficiência.

A análise do Artigo 28, parágrafo 6º e incisos da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, a qual disciplina que, no caso de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas sejam adotados de preferência por membros de sua etnia, a fim de prevalecer o direito fundamental, como a convivência comunitária.

Abstract:

To get to the concept of adoption, following recognition of the integral protection of children, which began with the Federal Constitution in its Article 227, disciplining the fundamental rights of children and adolescents, there was the need of the historical construction of the child in the global context, as well as in Brazil.

With the fundamental rights of the child recognized, that is, with a larger participation of the State in settling protection standards referred to individuals, these standards guarantee the protection in all aspects of their life.

Thus, the return to democracy that took place, with the advent of so-called Citizen Constitution, and with the recognition of the Convention on the Rights of the Child of 1989, it allowed set the national legal system by the Statute of Children and Adolescents, Law No. 8.069 / 1990. Despite all these protections still persists the adoption by the criterion of ethnic and racial identity, that is, to a lesser extent, persists among several criteria of discrimination in relation to the adopted child, such as age, sex, and disability.

The analysis of Article 28, paragraph 6 and sections of the Law 12.010 of August 3, 2009, which discipline that, in the case of indigenous and maroon children and adolescents, being adopted preferably by members of his ethnicity in order to prevail the fundamental right, such as community coexistence.

Palavras-chaves:

Adoção, criança, abandono, direitos fundamentais da criança, Roda dos Expostos, Código de Menores.

Keywords:

Adoption, child, abandonment, fundamental rights of the child, the Wheel of Exposed, Code of Minors.

Introdução

Antes de adentrarmos ao estudo sobre a adoção inter-racial, necessário se faz discorrer brevemente sobre a história da adoção global, como também, no Brasil.

1. História da adoção

O instituto da adoção existe desde as civilizações mais antigas, ou seja, a adoção era utilizada por aqueles que não tinham filhos, em razão das crenças religiosas que consideravam o casamento como a forma de procriação.

Na Antiguidade, podemos encontrar a primeira forma de adoção que se tem conhecimento: deu-se com Moisés, o qual deixado num cesto por sua mãe, foi encontrado e adotado pela filha do Faraó.

Ainda na Antiguidade, no século XVII a. C., surge o Código de Hamurabi, o qual prescreve 282 cláusulas, classificando entre outras normas a relativa à família, nesta surgindo a proteção à adoção, assim, como o Código de Manu (Séc. XIII a. C.), composto de 12 livros, o qual protegia entre outros direitos os da família.

No direito romano, a adoção teve seu pleno reconhecimento, sendo muito bem disciplinada. Os romanos, além de atribuírem à adoção uma feição religiosa, uma vez que a religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção.¹

Na Idade Média, as regras de adoção eram de encontro aos interesses reinantes daquele período, pois se a pessoa morresse sem deixar herdeiros, sua herança seria herdada pelos senhores feudais ou pela Igreja, não reconhecendo assim a adoção, diferentemente do que constava no direito romano na Antiguidade.

1 BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção - Curso de direito da criança e do adolescente*, páginas 258 a 261, coordenação: Maciel, Katia Regina Lobo Andrade, Editora Saraiva, 6ª edição. VIANA, Guaraci. *Direito infantojuvenil, Teoria, práticas e aspectos multidisciplinares*, página 17, Freitas Bastos Editora, 2004.

Na Idade Média, imperava o período teocêntrico, havendo assim, uma enorme predominância da Igreja Católica. Nesse período, a Igreja se posicionava contrária ao instituto da adoção, a qual considerava que os filhos seriam uma benção divina para o casal e sua falta, um castigo. Afirmava que a esterilidade não poderia ser compensada através da adoção.

Na Idade Média, houve a criação de uma instituição denominada *Roda dos Expostos*, a qual teve sua origem na Itália, sendo difundida por toda Europa. Tratava-se de um dispositivo, de forma cilíndrica, dividido ao meio, fixado no muro ou janela da instituição, no qual eram colocadas as crianças abandonadas. No tabuleiro inferior da referida roda havia uma abertura externa, onde era depositada a criança. Assim, o indivíduo colocava a criança, girava a roda e a criança ia para o outro lado do muro. Depois puxava-se uma corda, a fim de avisar o vigilante, evadindo-se o indivíduo rapidamente do local.

Como os mosteiros medievais criavam as crianças doadas por seus pais, para o serviço de Deus, denominados como oblatos, muitos pais que queriam abandonar seus filhos utilizavam-se das rodas dos mosteiros. Mas outras entidades de diversas regiões da Europa utilizavam das rodas dos expostos para criarem as crianças abandonadas.

Porém, em meados do século XIX, apregoando-se no referido período uma Europa Liberal, iniciou-se um movimento para a extinção da Roda dos Expostos, sendo esta então abolida por tratar-se de uma forma imoral e contra os interesses do Estado.

Na Idade Moderna, no ano de 1804, com a elaboração do Código de Napoleão (França), o instituto da adoção ressurgiu com total proteção aos adotados, sendo certo que em razão da grande influência do referido Código Francês, muitas legislações de diversas nações inseriram a disciplina da adoção.

1.1 História da adoção no Brasil

1.1.1. Brasil colonial

No período colonial, a família real mediante a influência da Europa trouxe para o Brasil a *Roda dos Expostos*. Criada no século XVIII, tal instituição foi a primeira a ser instalada na Cidade de Salvador, BA (1726), junto à Santa Casa de Misericórdia com a mesma finalidade das que existiam na Europa. No ano de 1738, a Roda dos Expostos foi instalada no Rio de Janeiro, qual seja, na Santa Casa de Misericórdia, e a última no período colonial instalada na Santa Casa de Misericórdia da cidade do Recife, Pernambuco. Sendo certo que, todas possuíam subsídios do Estado, na realidade pelas câmaras municipais, as quais relutavam e muito, contra tais subsídios.

1.1.2. A criança no período republicano

Com a independência do Brasil, as três Rodas dos Expostos continuaram a existir, passando inclusive a se ter a criação de outras *Rodas*, ou seja, mais 13 (treze) instituições de Rodas dos Expostos foram criadas, dentre elas em São Paulo, Porto Alegre, Cuiabá, Olinda, Vitória, Pelotas (Rio Grande do Sul) e Cachoeira, na Bahia. Com o aumento de cidades que criaram Rodas dos Expostos, foram editadas leis municipais, disciplinando a isenção de responsabilidade das câmaras nas cidades que tivessem Santas Casas de Misericórdia para cuidar dos desamparados. Em razão da falta de subsídios seja das câmaras municipais ou das assembleias legislativas, tornava-se uma tarefa árdua para as Santas Casas continuarem recebendo as crianças. Assim, sobreviviam das caridades impostas por homens proprietários, que deixavam em seus testamentos legados e esmolas para as Misericórdias, muitos inclusive designando-os expressamente para a ajuda na criação dos expostos, ou para prover dotes às mocinhas desamparadas da casa dos expostos.

Ainda na vigência da Roda dos Expostos, houve acentuada diminuição do recebimento de crianças abandonadas pelas Santas Casas. Assim, a prática de adoção passou a partir de então ser natural, ou seja, ainda que não houvesse lei sobre a adoção, tornou-se prática habitual das famílias adotarem crianças. Nos séculos XVIII, XIX, XX, criaram-se as chamadas amas de leite, e com a diminuição das instituições de Roda dos Expostos, foi aumentando o número de mães que amamentavam crianças sob sua guarda, mediante uma quantia paga pelas Santas Casas de Misericórdia, permanecendo assim as crianças com as amas de leite até a idade de 07 ou 12 anos, com um pequeno pagamento feito pelas Casas. Ao final do pagamento, as amas recusavam-se a permanecer com as crianças, as quais retornavam para a Roda dos Expostos, sendo também rejeitadas por esta. Não tendo lugar para onde ir, as crianças ficavam perambulando pelas ruas, e como forma de subsistência passavam a viver de esmolas, prostituíam-se, e cometiam pequenos furtos.

Para que tais crianças não ficassem desprotegidas, a Roda dos Expostos buscava casas em que famílias pudessem recebê-las como aprendizes, no caso dos meninos, como ferramenteiros, sapateiros, caixeiros, etc; e, para as meninas, apenas os serviços domésticos. Do ano de 1855 até 1890, diversas foram as entidades que surgiram para a proteção da infância desamparada, como por exemplo, a Casa dos Educandos Artífices, Institutos dos Menores Artesões, e entidades filantrópicas como: Salesianos (Liceu de Artes e Ofícios, com a finalidade de prevenir e remediar os vícios e infrações dos menores, mediante o ensino profissional e remunerado). A Ordem de São Carlos veio para fundar os asilos para órfãos desamparados, filhos de imigrantes europeus em São Paulo. Em 1930, foram criadas

associações filantrópicas para amparo de assistência à infância desamparada, tais como: Liga das Senhoras Católicas e a Fundação Rotary Club.

1.1.3. A influência do iluminismo no Brasil

Em meados do século XIX, no Brasil influenciado pelo liberalismo, iniciava-se um movimento para a extinção da *Roda dos Expostos* sob os fundamentos da parte dos médicos higienistas, que assustados com os números altíssimos de mortalidade infantil nas Casas dos Expostos, consideravam ainda o Estado alheio, frente às questões de tais crianças, e também, as consequências do elevado número de adolescentes que começavam a perturbar a sociedade, dado seu comportamento perturbador. Sendo assim, médicos, juristas e adeptos da ideia de extinção da Roda dos Expostos reuniram-se para pensar em novas leis que pudessem proteger a criança abandonada. No Brasil o movimento pela extinção da Roda dos Expostos fora muito inferior, ou seja, fraco em relação aos movimentos realizados na Europa, isto porque, o Brasil de forma idêntica à Escravidão, foi o último país a pôr fim à chamada Roda dos Expostos, o que ocorreu apenas em 1950.

É de suma importância mencionar que, do número de infantes sob a condição de abandono ou órfãos, encontravam-se no período colonial, bem como, no período republicano, as crianças negras, e isto em razão das condições de escravos em que viviam seus pais.

1.1.4. Evolução jurídica dos direitos da criança no Brasil

A primeira lei surgida no Brasil relativa à criança, deu-se através da Lei do Ventre Livre, a qual destinava-se aos filhos de escravas que nasciam “livres”. Mas a referida liberdade dava-se em torno dos “cuidados” dos senhores até que completassem 21 anos de idade ou eram entregues ao governo. No referido período, ou seja, ainda na vigência da mencionada lei, a criança apesar de nascer livre, vivia ainda na condição de escrava, a utilização da mão de obra de tais crianças pelos senhores até que completassem 21 anos, o que ficava clara a condição de “coisa”, de “objeto”, e não uma pessoa reconhecida enquanto sujeito de direitos, assim como seus pais.

Têm-se assim, no período do Império uma lei voltada à criança negra, não sendo esta lei suficiente para garantir especificamente a plena liberdade da criança negra. Sendo assim, estas estariam sujeitas aos senhores de suas mães, laborando sem qualquer remuneração, ou seja, mantendo-se na condição de escravo ou então entregues ao governo, encontrando-se no estado de abandono.

Com o advento da República, leis voltadas à criança foram editadas. Mas, do ano de 1890 até 1906, eram sempre editadas com âmbito na área penal, que considerava a

imputabilidade penal a partir da idade de 09 (nove) anos, bem como, a criação de casas de recolhimento e colônias correcionais.

Considerando as condições da criança negra no Brasil, desde a Lei do Ventre Livre, bem como, com a abolição da Escravidão, a qual continuou a não estabelecer ao povo negro condição mínima de dignidade humana, haja vista a falta de moradia, saúde, trabalho, educação à maioria da população brasileira, mas atingindo com maior especificidade ao povo negro.

Claro que, a criança negra, até por conta do estado de abandono vivenciado no período escravagista, bem como, após este, seria com maior intensidade atingida pelas leis penais vigentes no início do período republicano.

Sendo assim, no período republicano, inicia-se outra fase de proteção à criança, adotando o Estado, leis relativas à proteção das crianças na esfera social, criando o primeiro Código de Menores no ano de 1926, visando a proteção da criança abandonada, bem como, as demais leis elaboradas posteriormente ao mencionado código, voltadas à assistência da criança, inclusive sendo inseridas na Constituição Federal de 1937, iniciando neste período a vigência da proteção da situação irregular do menor pelo Estado, a qual permaneceu até final vigência da Lei 6.697/1979, Código de Menores.

Necessário se faz mencionar que, as leis destinadas à proteção assistencial das crianças têm como interesse o direito especial, o qual visa a situação irregular que pode derivar tanto da conduta pessoal da criança, como por exemplo, atos de infrações, como também correlacionado à família, menores sujeitos a maus tratos, ou ainda derivar da sociedade, como o estado de abandono da criança.

A legislação de proteção à assistência à criança, adotada pelo estado brasileiro desde 1926, consolidada com o Código de Menores da Lei 6.697/1979, apesar de visualizar a criança em seu contexto social, também traz um novo modelo de proteção voltado muito mais às práticas delituosas cometidas pela criança, que passa a ter com a vigência do novo Código de Menores, a denominação “*menor*”. Contudo, tal expressão, qual seja, “*menor*”, passou a ser utilizada de forma a diferenciar a criança, ou seja, tal denominação passou a ser destinada à criança que praticava delitos ou ainda, que se encontrava em estado de abandono ou maus tratos.

Porém, a lei ao trazer a proteção ao menor, faz distinção no critério social, ou seja, a referida lei é destinada à criança pobre, aquela que encontra-se em situação de risco econômico, abandono, etc.

Considerando que, a Lei 6.697/1979, destina-se a situação irregular do menor, fica claro que não atinge a toda criança, apenas aquela cujos pais não possuíam condições econômicas para o sustento e educação de seus filhos, muitas vezes tendo que renunciar ao pátrio poder de seus filhos entregando-os ao poder do Estado, principalmente quando do surgimento da Fundação do Bem Estar do Menor (Febem), como também a lei ora mencionada atingiria apenas as crianças que estiverem em situação de risco, em estado de abandono, seja dos pais, da família, do Estado e da sociedade civil, seja ainda nas condições de maus tratos, ambas condições advindas da falta de estrutura familiar.

Cumpra esclarecer que, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Funabem), criada no ano de 1964, pela Lei 4.513, a qual visava implementar uma política destinada ao menor, o que na prática a entidade não atendeu aos seus próprios princípios, haja vista inúmeras situações nas quais, o abandono da criança não apenas pela família, mas também pelo Estado, contribuíram para o cometimento de várias atrocidades que envolviam as crianças, como a falta de uma convivência familiar e comunitária, falta de uma educação, saúde, alimentação e demais direitos essenciais para o desenvolvimento de uma criança.

Diante da falta de atuação do Estado no tocante a uma proteção integral à criança, este manteve-se até o final da Lei 6.697/1979, Código de Menores, “alheio” quanto as necessidades básicas da criança no tocante a manutenção desta para com sua família, a obrigatoriedade de manter a criança no ensino fundamental, o direito a saúde e ao lazer enquanto direitos básicos e prioritários, fizeram com que houvesse um crescimento de crianças infratoras e abandonadas.

Contudo, no ano de 1984, através do Movimento de Meninos e Meninas de Rua, no qual juristas, pedagogos, médicos, enfim pessoas diversas da sociedade apoiaram o referido movimento, aproveitando o processo de redemocratização iniciada no Brasil, e perante a Assembleia Constituinte que elaborava a nova constituição do país, exigindo que fosse inserido na Constituição um capítulo relativo à criança, reconhecendo-a como sujeito plenamente de direitos e obrigações.

Sendo assim, no ano de 1988, tem-se consagrado na Constituição Federal no artigo 227, a disciplina dos Direitos Fundamentais da Criança, delineando assim, uma nova doutrina de proteção a toda e qualquer criança, sem que houvesse distinção quanto ao critério étnico, racial e social.

2. Doutrina da proteção integral

A doutrina de proteção integral possui um caráter de política pública voltada à criança e ao adolescente, os quais deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio de Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, em cogestão com a sociedade civil, executá-la.

Têm-se ainda, no novo paradigma, um novo modelo democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres e protagonistas da doutrina da situação irregular vigente no Código de Menores de 1979, mas sim de todas as crianças independentemente dos critérios étnico, racial ou econômico, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Assim, compõem-se a doutrina da proteção da comunidade local, por meio dos Conselhos Municipais e Tutelares: a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo a função judicante, o Ministério Público, grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis, estabelecidos na Constituição Federal. A doutrina da proteção integral é fundada sob três aspectos adotados²:

- I. Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento;
- II. Crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- III. As nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos das crianças com absoluta prioridade, inseridos na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989.

3. Conceito de adoção

Antes de conceituarmos a adoção, necessário se faz apontarmos o significado do termo adoção, o qual advém do latim, de *adoptio*, significando, na expressão corrente, tomar alguém como filho.

2 ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência*, Editora Atlas, 16ª edição.

O conceito atual de adoção figura no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual menciona que: “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.³

A adoção é um ato excepcional, pois de acordo com o já mencionado, um dos direitos fundamentais da criança encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que em seu caput prevê o direito à convivência familiar e comunitária. Sendo que somente em condições excepcionais a criança é retirada do convívio de sua família, criando a lei a expressão “família extensa”, ou seja, caso a criança não tenha condições e, esta não é financeira, mas por trazer riscos à identidade, à integridade física, e à saúde da criança no convívio com a família natural, far-se-á a procura da família extensa, ou seja, os parentes da criança, somente após esgotadas todas as formas de localização dos familiares a criança será colocada à adoção, a qual torna-se irrevogável.

Feita uma breve referência sobre a vigente proteção integral à criança e ao adolescente, bem como, o conceito de adoção disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passamos então a examinar nos próximos capítulos a adoção inter-racial, como também a análise ao Artigo 28, parágrafo 6º, da Lei 12.010/2009.

4. Adoção inter-racial

No Brasil, conforme a breve exposição da evolução histórica da criança, observamos que esta tem sido objeto de preconceitos em razão dos estereótipos inseridos em nossa sociedade, principalmente a criança afrodescendente.

Podemos afirmar uma das razões que concentram o preconceito, está relacionada aos laços consanguíneos, em função dos quais, a preservação biológica faz com que muitas pessoas decididas a adotarem, façam exigências e restrições quanto aos critérios de idade, gênero, condições físicas e mentais, e étnico-raciais.

A adoção é o ato de atribuir à criança desamparada uma nova família, com todos os direitos idênticos elencados a um filho biológico. Porém, para que se concretize a adoção, vários são os obstáculos que muitas vezes são apresentados e, necessariamente terão que ser vencidos para que a adoção se efetive.

4.1 Conceito de preconceito, discriminação e racismo

³ *Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 80669, de 13 de julho de 1990, Legislação Relacionada e Legislação Complementar*, Editora Atlas, 16ª edição.

Cumpra aqui, antes de prosseguir com o estudo sobre a adoção inter-racial, necessário se faz, efetuar o conceito de preconceito, discriminação e racismo, e conseqüentemente a distinção entre os mesmos, a fim de demonstrar os entraves que tais ações exercem no interesse daqueles que pretendem adotar.

Preconceito, em geral pode ter o sentido de superstição em que obriga alguém a praticar ou a omitir certos atos; trata-se ainda da opinião formada antes de obter conhecimentos adequados; como também opinião desfavorável concebida antecipadamente, sem razão independentemente de experiência. Consiste ainda, em tratar desigualmente aqueles que pertencem a raça, cor ou religião diversa, atos condenados pela Constituição Federal do país.

Discriminação, é o ato pelo qual “dois estímulos diferentes num dado aspecto produzem reações diversas”. A discriminação racial no direito constitucional e no direito penal é a restrição vedada por lei ao gozo e exercício de direitos e liberdades fundamentais a determinadas pessoas em razão de sua raça.

Racismo, é o conjunto de caracteres físicos, morais e intelectuais que distinguem certa raça; apego à raça, ou teoria defensora da superioridade de uma raça humana sobre as demais. É crime inafiançável e imprescritível, consistente em fazer discriminação racial sujeita a pena de reclusão; segregacionismo; tipo de preconceito conducente à segregação de determinadas minorias étnicas.⁴ O preconceito “pode manifestar-se de modo verbal, reservado, público e ainda comportamental, sendo que neste último caso é referido como discriminação que por sua vez, caracteriza-se pela atividade com o intuito de agressão, separação ou tratamento desfavorável daquele que têm raças diferentes, grupos étnicos diferentes”.⁵

De acordo com Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, “a palavra racismo tem significados diferentes. Pode se referir a uma doutrina de raças humanas com diferentes qualidades e habilidades morais, psicológicas, físicas e intelectuais”, in citação por Silvana Rufino.

A discriminação, por sua vez, pode ser exercida de maneira direta e indireta. A direta, diz respeito às atitudes e regras claras, expressas através de proibições, distinção e tratamento desigual. Já a indireta é manifestada não por meio de palavras ou atos, é conhecida como

4 DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, Editora Saraiva.

5 RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial, artigo publicado. *Kátalisis* v.5 n° 01, jan/jun. 2002, Florianópolis.

racismo cordial que se percebe através de olhares e gestos “não intencionais”, distinguindo o “diferente”, ou ainda, por atitudes que muitas vezes são vistas como “brincadeiras”, inexpressividade, e são considerados “normais”, por RUFINO.

Tendo em vista, a análise relativa ao conceito de preconceito, racismo e discriminação, passamos a demonstrar como tais institutos são imperativos na relação dos pretendentes adotantes e adotados.

4.2 As dificuldades do processo de adoção inter-racial

Conforme o estudo feito no capítulo da Evolução Jurídica dos Direitos da Criança no Brasil, constante no presente trabalho, demonstra que o Estado Brasileiro no momento que passou a ter um “olhar” para a proteção da criança, foram elaboradas diversas legislações desde o período colonial e no decorrer do período republicano, estas sempre punitivas e não preventivas.

Reitera-se que a doutrina de proteção penal do menor, bem como, a doutrina da situação irregular, tida como, assistencialista, destinava-se às crianças abandonadas pela família e pelo Estado. Destas crianças, a maioria negras, cujo maior número encontra-se na extinta Febem, e hoje nos acolhimentos institucionais. Existem duas modalidades de acolhimentos institucionais, que são os abrigos os quais as crianças destituídas de sua família natural poderão, caso os laços com a família natural não sejam restabelecidos, serem colocadas em família substituta, sob as formas de adoção, tutela e guarda, conforme artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 12.010/2009. A outra modalidade, são as denominadas “casas lares”, que é um programa nos lares, buscando reproduzir um ambiente familiar.⁶

A adoção é um ato pelo qual se visa amparar a criança ou adolescente no seio de uma família substituta, atribuindo à criança adotada os mesmos direitos do filho biológico.

Infelizmente não bastassem as dificuldades próprias do processo de adoção, como a burocratização, que por si só já causa uma grande demora no processo de adoção, há ainda a dificuldade imposta pelos pretendentes à adoção, ao impor as barreiras para adotarem.

O processo de discriminação racial na adoção dá-se no momento que o pretendente ou os pretendentes à adoção, impõem no ato do cadastro, a cor da pele da criança, idade, sexo, por exemplo.

6 FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente, página 101. Editora Saraiva, 2012.

As exigências impostas pelos possíveis adotantes no cadastro de adoção demonstram claramente o desejo de que a criança a ser adotada se assemelhe o mais próximo possível de suas características, a fim de evitar com isto futuros preconceitos e constrangimento para toda família.

Desta forma, o processo de escolha no ato do cadastro de adoção, caracteriza toda forma de preconceito e discriminação, não tendo o pretendente à adoção a sensibilidade de analisar que do outro lado encontra-se um ser humano, necessitando de afeto, e não um objeto do qual se faz a escolha com se estivéssemos num processo mercantilista.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar o indivíduo ou o casal que levam em consideração na adoção a construção dos laços afetivos independentemente do critério de etnia racial. Nestes casos, o casal ou indivíduo que adotou a criança negra deverá estar apto a lidar com situações externas de discriminação contra a criança adotada, qual seja seu filho.

O Tribunal de Justiça de São Paulo efetuou um estudo relativo a adoção inter-racial e processos de rejeição pelos pretendentes à adoção e constatou que, os motivos alegados fora a busca pelos assemelhados, apontando no estudo feito "...a dificuldade de aceitar crianças que não se encaixem nos padrões de estética vigentes no imaginário da sociedade brasileira, são aspectos que têm sido incorporados no interior das práticas judiciárias, e revelam a intolerância às diferenças raciais, e a negação à diversidade étnica e cultural" (RUFINO, 2003, p.40).

Por sua vez, continuando a pesquisa solicitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, SILVEIRA (2005) conclui em sua pesquisa que: "...não existe diferença no ajustamento e sucesso de uma adoção, considerando a diferença de cor ou de raça entre pais e filhos adotivos, opinando que estas adoções são viáveis". Aduz ainda que: "no cotidiano das Varas da Infância e Juventude também se constata que a maior parte dos requerentes manifesta o desejo de adotar uma criança com características próximas das suas e acreditam que seja facilitada a aceitação no ambiente em que vivem, havendo uma preocupação de que sofram hostilidades e preconceitos sociais. Nos estudos de SILVEIRA (ibid, p. 98), identifica-se também que entre os profissionais que atuam com casos de adoção os posicionamentos contrários à inserção de crianças em famílias de etnias diferentes, muitas vezes, são justificados pela preocupação com a rejeição e o preconceito racial. A autora apontou a crença que a criança pode ser menos rejeitada se for colocada em seu próprio grupo racial e afirma que este quadro se configura em um prévio julgamento, necessitando de melhor fundamentação em termos científicos. Nas avaliações psicossociais, recomenda-se identificar

qual o significado interno para os adotantes do desejo de adotar uma criança de outra etnia ou de querer uma criança com os mesmos caracteres físicos. Outro aspecto a ser observado nos estudos sociais e psicológicos realizados é o preparo dos interessados neste tipo de adoção para lidarem com o contexto social em que estão inseridos, a abertura para aceitar e conviver com as diferenças, a maturidade que revelam, características como compreensão, paciência, perseverança, disponibilidade, flexibilidade, autoconfiança. Os julgamentos e valores aprendidos em suas vivências sociais devem ser identificados no decorrer da avaliação, como traços positivos de personalidade para enfrentar estas situações com segurança e bom senso”.⁷

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo, elaborou um documento relativo aos critérios motivacionais apresentados pelos pretendentes à adoção, constante no cadastro, dos quais alguns seguem abaixo:

- I. Esterilidade/Infertilidade
- II. Filhos biológicos e/ou adotivos
- III. Resolução de conflitos conjugais
- IV. Amparo na velhice
- V. Motivação religiosa
- VI. Filantropia, motivos altruístas

Os critérios motivacionais apresentados pelos pretendentes à adoção no Brasil pairam ainda sob as antigas formas de pensamento, ou seja, estão relacionados ao comportamento social, no qual para suprir uma necessidade, seja esta biológica, por achar que o filho adotado solucionará os conflitos conjugais do casal, ou ainda para fazer companhia na velhice. No meu ver, são fatores que poderão discriminar à criança, se os objetivos pelo qual motivou a adoção não forem alcançados. Por exemplo, no caso da esterilidade/fertilidade, como também para substituir o filho biológico ou adotivo falecido, o casal adota geralmente bebês ou crianças até dois anos, julgando ter a proximidade de sua semelhança, como vivemos num país com grande miscigenação geralmente a criança à medida que cresce mais acentuada e aparente é a etnia racial a que pertence a criança.

Com isto, poderão ocorrer formas discriminatórias pelos próprios adotantes, como por seus familiares, ou seja, a família extensiva que a criança passa a ter. Quanto aos critérios de uma companhia na velhice ou para salvar um conflito conjugal existente, também é uma das

7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: RUFINO, Silvana da S. As faces e as Contrafaces da Adoção inter-racial: Estudo das realidades catarinense. Florianópolis, 2000 Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo), Universidade Estácio de Sá.

formas de discriminação que a criança poderá sofrer, se o objetivo não for alcançado, e nestas circunstâncias independe do critério étnico-racial.

Por fim, quanto aos motivos religiosos e filantrópicos, posiciono-me contrária a achar que adotar é uma das formas de “salvação” perante Deus, ou que o adotante é um ser bondoso aos olhos de outros. Não é esse o principal fundamento para adoção, senão a construção dos laços de afeto.

De modo que, o papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fazer os referidos estudos e efetuar o levantamento quanto aos critérios motivacionais para adoção, já é um início de possibilitar que os agentes (profissionais) que atuam nas Varas da Infância e Juventude possam estar preparados para orientar e demonstrar no decorrer da habilitação dos pretendentes à adoção a necessidade de se ter a construção dos laços de afetividade o que hoje vem a ser definição de família, independentemente da cor e etnia racial, e outras formas que hajam entaves à adoção em razão de discriminação.⁸

Por fim, têm-se a necessidade de pontuar no presente trabalho que, o número de brasileiros que vem abandonando as posições da Idade Antiga e da Idade Média em relação à adoção vem aumentando. A revista *Isto É*, na data de 13 de fevereiro de 2013, publicou uma matéria denominada “Adoção sem fronteiras”, na qual narra que “os brasileiros começam a superar os preconceitos e aceitar crianças que estavam fadadas a crescer em abrigos: negras, mais velhas e com necessidades especiais”.⁹

Neste aspecto, já demos um grande passo no sentido de ver que os brasileiros estão abandonando as práticas discriminatórias ao fazer a adoção.

Considerações finais

O presente trabalho tem a finalidade do estudo relativo a adoção inter-racial, demonstrando a evolução histórica global e no Brasil, como também a normativa dos direitos da criança no estado brasileiro, a qual desde o período colonial, bem como no curso do período republicano, as leis editadas para a proteção à criança eram em termos de proteção penal do menor, como também, o aspecto assistencialista que se inicia com o Código de Menores de 1926, efetivando-se com Lei 6.697/1979.

8 Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo - Orientações para a Elaboração de Relatório Psicossocial de Pretendentes à Adoção Internacional (conteúdos relevantes)

9 DAUDÉN, Laura – Revista *ISTO É*, matéria *Adoção sem Fronteiras*, exemplar de 13/02/2013, ano 37, nº 2256.

A doutrina da proteção penal do menor, adotada pelo ordenamento jurídico do Brasil, admitia a imputabilidade penal da criança a partir da mais tenra idade, qual seja, a partir dos nove anos. Porém, a quem esta lei era dirigida? Atingiria todas as crianças da sociedade brasileira que praticassem delitos? Claro que não, uma vez que a criança acusada de praticar o delito à época, eram aquelas abandonadas por seus pais, geralmente filhos de mães solteiras, abandonadas pelo Estado, o qual não atribuía educação, saúde, moradia, estando dentre este grupo a maioria de crianças negras, em razão da própria história escravagista, pelas faltas de condições atribuídas à população negra no decorrer do processo abolicionista, por fim, a falta de integração do negro na sociedade de classes.¹⁰

A partir do Código de Menores de 1926, o Brasil passou a delinear outra forma de proteção à criança, que deu-se até a edição do Código de Menores de 1979, no qual houve o abandono da doutrina de proteção penal do menor para a doutrina de proteção da situação irregular do menor, caracterizando então o período assistencialista de proteção à criança. Da mesma forma, que as legislações anteriores a estas, sua aplicabilidade era destinada ao chamado “de menor”, assim não atingia a todas as crianças, mas apenas a um determinado grupo de crianças, pobres, pardas e negras apresentando tais legislações, na minha concepção, aspectos segregacionistas.

O que falar dos períodos em que eram vigentes as doutrinas de proteção penal do menor e da proteção da situação irregular do menor em relação à adoção no Brasil?

O estado brasileiro sempre manteve leis em relação à adoção, mas leis estas não muito eficazes, uma vez que durante muitos anos, na prática havia a existência da chamada “adoção à brasileira”, a qual possibilitava aos pretendentes à adoção, adotarem bebês tão logo nasciam. Sem a intervenção do Estado, as crianças eram registradas como se filhos biológicos do casal fossem. Claro que, a maioria a adotar era de casais brancos que “adotavam” as crianças com a proximidade de suas semelhanças para suprir a falta do filho biológico.

Por outro aspecto, em relação à criança negra, estas não eram adotadas, pois adoção, conforme já vimos é a ruptura dos laços consanguíneos para a obtenção integral dos direitos em igualdade com filhos biológicos dos adotantes. Assim, a criança negra, quando inserida no processo de “adoção” ainda que a chamada “adoção à brasileira”, era tida não como adotada,

10 FERNANDES, Florestam. *A integração do negro na sociedade de classes*, volume I, Ensaio de Interpretação Sociológica. Editora Globo, 2008.

mas apenas “criada”, cujas crianças negras serviam principalmente as meninas, para os serviços domésticos.

Ocorre que, em 1988, com o advento da Constituição Federal, e diante do clamor de um grande movimento feito nos anos 80 para que a Assembleia Constituinte, no ato da redação da atual Constituição inserisse um capítulo destinado aos direitos fundamentais da criança, e isto ocorre, haja vista a previsão do Artigo 227, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, começa-se a delinear um novo aspecto de proteção à criança, denominada proteção integral à criança e ao adolescente, consolidando a atual proteção ao reconhecimento pelo estado brasileiro à Convenção sobre o direito da criança, adotada no ano de 1989 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o que ensejou o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8,069, de 13 de julho de 1990, em total abandono às doutrinas de proteção penal do menor e da proteção da situação irregular do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir dos Artigos 39 ao 52, disciplina o instituto da adoção, proibindo qualquer outra forma de adoção senão aquela disciplina pela referida Lei, a qual sofreu alterações pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Frisa-se que, um dos direitos fundamentais da criança, previsto na Constituição Federal, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, vem a ser o direito de convivência familiar e comunitária, diferentemente do Código de Menores de 1979, que apregoava o assistencialismo.

Desta forma, a falta de condições econômicas seria um dos motivos para renúncia ao poder familiar, o que gerou muita separação da criança com seus pais em razão da falta de condições econômicas para a criação de seus filhos, em maior escala a criança negra. Isto, inclusive podemos confirmar, na história contada no filme “Contador de História”, no qual consta que a mãe pela falta de condições na criação de seus filhos, resolve escolher um deles para ser colocado na Febem, acreditando que este pudesse estudar, se formar e ser um “doutor”, e que pudesse mais tarde ajudar seus irmãos, haja vista o que constava no preâmbulo da Funabem e Febem, enganando-se completamente.

Com a atuação legislação, não há que falar na renúncia ou destituição do poder familiar em razão da falta de condições econômicas, uma vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a necessidade de políticas públicas para a manutenção da criança na convivência familiar.

Desta forma, a atual Lei da criança e do adolescente traz o princípio de igualdade entre os infantes. Porém, na prática, e nos reservamos para falar apenas da adoção, ainda está distante esta igualdade em relação a adoção inter-racial, em razão do pensamento predominante do brasileiro ao adotar, ou seja, na proximidade da semelhança, para suprir as necessidades da falta de filhos biológicos e com isto o critério étnico-racial é imperativo no sentido de causar o entrave no ato da adoção, e outros critérios motivacionais que já foram mencionados. Tem-se a discriminação e o preconceito no processo de adoção, permanecendo um grande número de crianças negras e pardas, aguardando sua inserção no seio de uma verdadeira família.

Sendo assim, podemos afirmar que, as fases da adoção no processo histórico desta, deram-se inicialmente para suprir através da adoção a falta do filho biológico, motivo pelo qual a exigência das semelhantes feições e que pertençam à etnia racial do adotante; pelo critério assistencialista, no qual o adotante espera uma recompensa por parte do adotado, ou seja, a troca, e por fim o critério de adoção cujo fundamento seria a construção dos laços afetivos independentemente da etnia racial, ou demais aspectos que diferenciam as crianças prestes a serem adotadas.

Considerando que, a definição de família disciplina pelos textos legais no Brasil vem a ser os laços afetivos, os indivíduos ou casal pretendente à adoção estão levando em consideração a referida definição, crescendo o número de interessados na adoção de crianças independentemente do critério étnico-racial, e outros.

Referências bibliográficas

VIANNA, Guaraci – Direito Infantojuvenil – Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares – Freitas Bastos Editora – Edição 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, Coordenação –Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teórico e práticos – Editora Saraiva – Edição 2013.

ISHIDA, Válder Kenji – Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência – Editora Atlas – Edição 2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da – Direitos da Criança e do Adolescente – Editora Atlas – 2ª Edição.

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Editora Atlas – 16ª Edição.

RUFINO, Silvana da S. As faces e as Contra faces da adoção inter-racial: Estudo das realidades catarinense. Florianópolis, 2000 Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo), Universidade Estácio de Sá.

RUFINO, Silvana – Uma realidade fragmentada a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial – artigo publicado – Kátalys v.5 n. 01 –Jan/Jun. 2002 – Florianópolis SC

DINIZ, Maria Helena – Dicionário Jurídico – Editora Saraiva.

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Editora Atlas – 16ª Edição;

FERNANDES, FLORESTAM – A integração do negro na sociedade de classes – Volume I – Ensaio de Interpretação Sociológica – Editora Globo – Edição 2008.

DAUDÉN, Laura – Revista ISTO É – matéria *Adoção sem Fronteiras* – Exemplar – 13/02/2013 – ano 37 – nº 2256.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL (CONTEÚDOS RELEVANTES) - XIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. Brasília, dez. 2010.